



ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

Contencioso Administrativo Tributário

Conselho de Recursos Tributários

1ª Câmara de Julgamento

**Resolução N° 218/2010**

**Sessão:** 94ª Ordinária de 11 de Junho de 2010

**Processo N°:** 1/4031/2007

**Auto de Infração N°:** 1/200708542

**Autuante:** Francisco Aloísio Leitão

**Recorrente:** Portal Indústria e Comércio de Madeira

**Recorrido:** Célula de Julgamento 1ª Instância

**Relatora:** Ana Maria Martins Timbó Holanda

**Revisor:** Cid Marconi Gurgel de Sousa

**EMENTA:** ICMS. Omissão de venda. Procedimento fiscal com base em Levantamento Específico e Quantitativo de Mercadoria. Auto de infração PROCEDENTE. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Afastada por unanimidade de votos a nulidade referente à incompetência do agente fiscal designante da Ordem de Serviço e por maioria de votos, a nulidade por falta de motivação para o reinício da ação fiscal. No mérito, por decisão unânime confirmação a

Procedência da ação fiscal. Infringência aos artigos 127 inciso I, 169 inciso I, e 174 inciso I, todos do Decreto 24.569/97 com penalidade inserta no artigo 123, inciso III alínea "b" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/2003..

**RELATÓRIO:**

A peça vestibular dos autos acusa a empresa contribuinte de:

"Falta de emissão de documento fiscal em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1ª e/ou série "D" e cupom fiscal."

"Mediante levantamento físico de mercadorias ref. Ao período de 01.01.04 a 31.12.2004 constatou-se omissão de venda (saída) de mercadorias tributada no valor de R\$ 1.301.003,91 conforme relatórios do SLE, documentação fiscal informação complementar anexa.

O autuante indica os dispositivos infringidos, a penalidade aplicável ao caso, e elabora o demonstrativo do crédito tributário.

Na informação complementar, o auditor ratifica a infração estampada na inicial, anexando às fls. 10/94 dos autos, os documentos embasadores da ação fiscal.

Não há impugnação.

Submetido a apreciação na instância singular, o auto de infração foi julgado procedente.

Insatisfeita com a decisão exarada na instância monocrática, a empresa acusada interpõe Recurso Voluntário arguindo nulidade do procedimento fiscal pelas razões a seguir delineadas:

- Feito fiscal consumado por meio de ato extemporâneo, porquanto praticado sem a devida motivação;

- Ato designatório (Ordem de Serviço) baixado por autoridade desprovida de competência para sua expedição.

Ao final do arrazoadado requer a nulidade do auto de infração.

O parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela manutenção da sentença exarada pela autoridade julgadora.

É o Relatório.

**VOTO DA RELATORA:**

Trata-se, neste caso, de falta de emissão de documentos fiscais para acobertar saídas de mercadorias no valor de R\$ 1.301.003,91 (um milhão trezentos e um mil, três reais e noventa e

um centavos), detectada através do Sistema de Levantamento de Estoque, referente ao exercício de 2004.

Com efeito, a peça recursal apresentada às fls. 119 a 125, trata unicamente de preliminar de nulidade apontando dois motivos que ensejariam a nulidade processual: 1 - Feito fiscal consumado por meio de ato extemporâneo, porquanto praticado sem a devida motivação; 2- Ato designatório (Ordem de Serviço) baixado por autoridade desprovida de competência para sua expedição.

Pois bem, inicialmente passo à apreciação da nulidade referente à falta de motivação do ato designatório, haja vista tratar-se de procedimento fiscal que não foi concluído dentro do prazo assinalado no Termo de Início de nº 2007. 02989 e reiniciado com amparo na Ordem de Serviço nº 2007.13496 sem que tenha havido solicitação e aprovação formal do referido pedido. Ao tratar desta questão, a Instrução Normativa de nº 38/2005 dispôs no § 2º do art. 1º que: "Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo orientador da Célula de Execução, por designação de um dos coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado."

Examinando a questão ora posta, entendo que não se trata de nulidade, porquanto, o comando disposto na Instrução Normativa 38/2005 é de natureza meramente interna. Neste sentido a Consultora Tributária ao emitir o Parecer de nº 068/10 dispôs que a orientação da IN é "... direcionada ao controle da administração sobre atos dos seus agentes fiscais, inexistindo qualquer obrigatoriedade legal que tal justificativa seja comunicada ao contribuinte ou expressa na Ordem de Serviço".

Ainda em sede de preliminar a recorrente pugna pela nulidade processual sob o pálio de que o Ato designatório (Ordem de Serviço) teria sido baixado por autoridade desprovida de competência para sua expedição.

Examinando o ato que deu amparo ao presente feito fiscal (Ordem de Serviço de nº 2007.13496), verifico ter sido expedido pela servidora Maria Cleide Freitas detentora da função de supervisora.

Ao tratar do procedimento fiscal o Decreto 24.569/97 que regulamentou a Lei 12.670/96 no art. 821 dispôs que:

Art. 821. A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará necessariamente:

(.....)

§ 5º Consideram-se autoridades competentes para designarem servidor fazendário para promover ação fiscal:

I - O Secretário da Fazenda, um dos Coordenadores da Coordenadoria de Administração Tributária - CATRI, os Coordenadores da Coordenadoria Regional de Fortaleza - COOREF e Coordenadoria Regional do Interior - COREI, e o Orientador da Célula de Execução e Administração Tributária - CEXAT e o Supervisor de Auditoria Fiscal.

Convém ressaltar que o inciso I do § 5º do art. 821 do RICMS, teve sua redação alterada conforme Decreto nº 27.318 de 29.12.2003.

Em dezembro de 2005 foi editada a Instrução Normativa de nº 38/2005 e no seu § 2º do art. 1º estabeleceu comando normativo indicando a autoridade competente (um dos coordenadores da Catri), para designar servidor fazendário para proceder reinício de ação fiscal.

Ora, o Decreto vigente (inciso I, § 5º do art. 821) considera competente para designar ação fiscal, o Secretário da Fazenda, um dos Coordenadores da Coordenadoria de Administração Tributária - CATRI, os Coordenadores da Coordenadoria Regional de Fortaleza - COOREF e Coordenadoria Regional do Interior - COREI, e o Orientador da Célula de Execução e Administração Tributária - CEXAT e o *Supervisor de Auditoria Fiscal*, enquanto a Instrução Normativa limitou a competência a um dos coordenadores da Catri.  
(GN)

Resta, portanto esclarecer se o procedimento referente ao reinício da ação fiscal, diverge de "ação fiscal". Entendo que se trata do mesmo procedimento com momentos distintos sem que o fato do reinício deixe de ser ação fiscal. Neste caso, sou do entendimento de que a Instrução Normativa não pode se sobrepor de modo restritivo ao que dispõe o Decreto 24.569/97, e por essa razão afasto a nulidade argüida pelo recorrente.

Ultrapassadas as questões preliminares, passo a análise de mérito do presente Auto de Infração.

Com efeito, todo o levantamento fiscal foi montado com os dados colhidos nos próprios livros e documentos fiscais do recorrente, representados por espécie de mercadorias, quantidades existentes nos inventários inicial e final, quantidades entradas e quantidades saídas. A análise de todos esses dados, lançados para

apuração no Quadro Totalizador é confirmatória da venda de mercadoria desacompanhada de documento fiscal, não comportando, aqui, o argumento da recorrente de que desconhecia o procedimento fiscal que deu suporte ao presente auto de infração.

Nesse sentido, é de se observar que o artigo 127 inciso I do Decreto 24.569/97 (RICMS) determina que a nota fiscal modelo 1 ou 1-A seja emitida conforme as operações e prestações realizadas pelos contribuintes do imposto.

Já o artigo 174 inciso I do mencionado Diploma Legal, assinala que a nota fiscal será emitida antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem.

Pela análise dos comandos legais acima citados é fácil concluir que o recorrente não atendeu às determinações legais, infringindo, destarte, a legislação do ICMS.

Destarte, superadas as questões preliminares é de mérito, relativas a presente ação fiscal, e por entender que a infração encontra-se plenamente caracterizada, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória exarada na instância singular e em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de cálculo - R\$ 1.301.003,91

ICMS.....R\$	221.170,66
MULTA.....R\$	390.301,17
TOTAL.....R\$	611.471,83

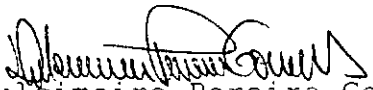


**DECISÃO:**


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Portal Indústria e Comércio de Madeiras Ltda., e recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos conhecer do recurso voluntário, para também, por decisão unânime afastar a preliminar de nulidade referente à incompetência do agente fiscal designante da Ordem de Serviço. Com relação à nulidade em razão da falta de motivação para reinício da ação fiscal nos termos da Instrução Normativa nº 006/2005, foi afastada por maioria de votos, sendo vencidos os dos conselheiros Cícero Roger Macedo Gonçalves e Vanessa Albuquerque Valente. No mérito, por unanimidade votos resolve confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da relatora e do representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

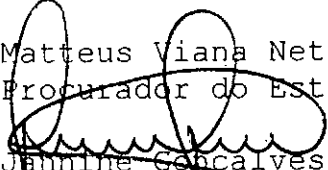
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de Agosto de 2.010

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
Presidente


  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
Conselheira

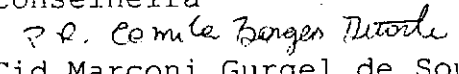
  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

  
Eliane Resplande Rigueiredo Sá  
Conselheira

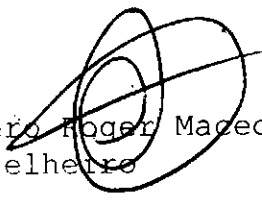
  
Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Cid Marconi Gurgel de Sousa  
Conselheiro

  
José Sidel Valente Lima  
Conselheiro

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

*[The main body of the document is crossed out with several large, diagonal handwritten lines.]*